

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744514 - RJ (2018/0129931-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(S) - RJ105259

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A pretensão de reconhecimento do prequestionamento ficto demanda não só a oposição de aclaratórios na origem, mas a demonstração de insuficiência da medida. Apenas com a alegação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC/2015, com a devida indicação dos vícios remanescentes após o julgamento dos embargos, bem como sua relevância para a solução da causa, pode esta Corte avançar para considerar preenchido o requisito constitucional do prequestionamento por força da ficção legal do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.514 - RJ (2018/0129931-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(S) -
RJ105259
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Associação Educacional Garriga de Menezes contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 587-589, por meio da qual não se conheceu do recurso especial da contribuinte ante os óbices das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, a agravante sustenta que "os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, foram sim claramente individualizados, apontando-se objetivamente a omissão ocorrida, sendo a sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, patente, diante das flagrantes ilegalidades demonstradas no mérito do recurso, as quais não foram enfrentadas pelo Poder Judiciário, até a presente data" (e-STJ, fls. 597-598).

Assevera que "o segundo fundamento da decisão ora agravada, também merece reforma, eis que, diante do reconhecimento de que os pontos e as normas apresentadas em sede de Embargos de Declaração não foram enfrentadas na Corte de origem, e estas encontram-se objetivamente delineadas no presente Recurso Especial, impõe-se assim a cristalina violação ao disposto no artigo 535 do Código de 1973, devendo ser anulado ou reformado o acórdão, diante da flagrante ilegalidade perpetrada, o que se requer" (e-STJ, fl. 598).

No mais, repisa a argumentação anteriormente deduzida, no sentido da nulidade do auto de penhora, da impenhorabilidade dos bens que foram objeto de constrição, e da isenção dos honorários advocatícios.

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.514 - RJ (2018/0129931-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(S) -
RJ105259
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A pretensão de reconhecimento do prequestionamento ficto demanda não só a oposição de aclaratórios na origem, mas a demonstração de insuficiência da medida. Apenas com a alegação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC/2015, com a devida indicação dos vícios remanescentes após o julgamento dos embargos, bem como sua relevância para a solução da causa, pode esta Corte avançar para considerar preenchido o requisito constitucional do prequestionamento por força da ficção legal do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, no tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter recusado a pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, apontar precisamente de que modo as omissões poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à suscitada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos.

Assim, é inconcebível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da

Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/2/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Ausência de peças. Quanto à viabilidade de conhecimento do agravo, mesmo com peças faltantes, tenho de ser acolhida essa tese. Na espécie, não se identifica a ausência total da peça, mas, tão somente, de algumas partes. Ante a possibilidade de entendimento da controvérsia, concordo que é de ser afastado esse obstáculo.

2. Deficiência de fundamentação do art. 535, CPC. É de ser reconhecida a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.

3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto a este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo. Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial.

(AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/8/2009.)

Nesse contexto, não se pode conhecer do recurso especial quanto à

suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

No que mais se alega, o apelo também não comporta conhecimento, porquanto não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido a respeito dos dispositivos tidos por violados, o que impossibilita a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, respectivamente transcritas:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, cito precedente cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, DJe 10/5/2013.)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.744.514 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0129931-6

Número de Origem:

200602010078664 00078665720064020000 78665720064020000 200251010153944

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(S) - RJ105259

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO(S) - RJ105259

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020